



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.853-B, DE 2015 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Disciplina a utilização de animais domésticos pelas forças policiais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ROCHA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO IZAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de animais domésticos pelas forças policiais.

Art. 2º Os animais domésticos utilizados pelas forças policiais devem ter regime de descanso e de pausas para alimentação, durante o serviço, com a previsão de procedimentos veterinários e de higiene periódicos, nos canis e nas baias, conforme regulamentação.

Art. 3º Os canis e as baias devem ser equipados de forma a que os animais se acomodem sem contato direto com o solo, devendo ainda proporcionar conforto térmico, higiênico e de enriquecimento comportamental, conforme regulamento.

Parágrafo único. É vedada a exposição dos animais por longos períodos a intempéries, como sol e chuva, durante a realização de procedimentos de limpeza e de desinfecção dos canis e das baias, ou outros tipos de manejo e serviço.

Art. 4º As fêmeas devem ser mantidas afastadas do serviço policial durante o período de gestação.

Art. 5º Os animais considerados inativos pela corporação, devido à inatividade compulsória, inservibilidade ou senilidade, deverão ter seus cuidados e descanso custeados pelo Estado e isentos de qualquer serviço policial.

Art. 6º Os animais jovens e saudáveis, considerados inaptos para os serviços policiais ou que ultrapassem o efetivo previsto para a Unidade, devem ser destinados à adoção, mediante assinatura de termo de guarda e responsabilidade, por meio da intermediação de entidades filantrópicas de assistência social ou de proteção animal previamente cadastradas.

§ 1º Antes de sua disponibilização às entidades para a realização da adoção, os animais devem ser castrados e identificados, preferencialmente por microchip, nos termos das Recomendações do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 2º Para a escolha do donatário, devem ser consideradas suas condições econômicas para a manutenção dos animais, a existência de espaço físico suficiente para abrigá-los, além da aptidão para deles zelar.

§ 3º Após a adoção, deverá haver o monitoramento das condições de tratamento dos animais pelos donatários, sendo proibido o uso para tração de veículos em área urbana, para vigilância de lotes e de pátios de empresas ou quaisquer outras atividades que coloquem em risco seu bem-estar.

3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa desse Projeto de Lei foi inspirada em acontecimentos ocorridos em Belo Horizonte, quando houve indignação social gerada a partir da publicação de edital para leilão de alienação onerosa de cães, considerados inservíveis pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Os animais em questão foram considerados inservíveis à Corporação, por não apresentarem as aptidões necessárias aos serviços policiais, ou excederam que ultrapassem o efetivo previsto para a Unidade.

A sociedade considerou que a entrega dos animais a interessados, levando em conta somente o critério de maior oferta financeira e sem estipulação de qualquer controle pós-entrega, sinalizou um desrespeito às atuais normas e aos princípios de proteção animal.

O Projeto de Lei vem da necessidade de se aperfeiçoar o manejo e a destinação dos animais (cães e cavalos) utilizados no serviço policial, com a adoção de mecanismos de proteção que estejam em consonância com os preceitos atuais de bem-estar animal e de guarda responsável.

Em outros Estados, como Paraná, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Maranhão e Pernambuco, a Polícia já aboliu a alienação onerosa de seus animais e adotou o procedimento da doação responsável.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
PMDB/MG

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.853, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado LAUDIVIO CARVALHO, tem por objetivo alterar disciplinar a utilização de animais domésticos pelas forças policiais.

Garante que os animais domésticos utilizados pelas forças policiais tenha regime de descanso e de pausas para alimentação, durante o serviço, além da garantia de acesso a procedimentos veterinários e de higiene periódicos, nos canis e baias. Define, ainda, que os canis e baias sejam equipados de tal forma que os animais não tenham contato direto com o solo, garantindo conforto térmico, higiênico e de enriquecimento comportamental.

Além disso, proposição trata sobre a garantia de saúde dos animais, com previsão de afastamento do serviço policial das fêmeas durante o período de gestação e determinando que os animais considerados inservíveis em face da inatividade compulsória, inservibilidade ou senilidade, deverão ter seus cuidados e descansos custeados pelo Estado e ficarão isentos de qualquer trabalho policial.

E, finalmente, disciplina sobre a adoção dos animais jovens e saudáveis que sejam considerados inaptos para os serviços policiais ou que ultrapassem o efetivo previsto para a Unidade, com a garantia de assinatura de termo de guarda e responsabilidade, por meio de intermediação de entidades filantrópicas de assistência social ou de proteção animal já cadastradas para tal função, além da garantia de castração e identificação dos animais antes do procedimento de adoção, garantindo o monitoramento das condições de tratamento dos animais, de forma a evitar que os mesmos sofram maus tratos.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 3.853/2015, pretende disciplinar sobre a utilização de animais domésticos pelas forças policiais, de forma a disseminar os conceitos de bem-estar e guarda responsável de animal.

Na sua Justificação o nobre Deputado LAUDIVIO CARVALHO, esclarece que o Projeto de Lei foi inspirado em acontecimentos ocorridos em Minas Gerais, quando ocorreu uma grande manifestação das organizações de proteção dos animais contra edital da Polícia Militar de Minas Gerais para alienação onerosa de 11 cães da raça labrador, considerados inservíveis por falta de aptidão para o trabalho polícia. A alienação tinha como critério único o procedimento de maior oferta recebida.

O Projeto de Lei em comento disciplina o assunto, tomando como base os exemplos de vários Estados brasileiros - como São Paulo, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Tocantins e Espírito Santo -, em que os animais são doados pelo Poder Público por meio de processo de adoção responsável. Mas o Projeto vai além, regulando sobre o tratamento a ser dispensado aos animais domésticos utilizados pelas forças policiais.

É de conhecimento público que, geralmente, o tratamento exemplar dispensado pelas corporações policiais para com os seus animais, cavalos e cães em serviço. Mas, é inquestionável também, que é necessária uma legislação que discipline o tema, de forma harmônica, em todo território nacional.

Convém lembrarmos que a nossa Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, preocupou-se em proteger o direito animal de não ser submetido a tratamento cruel, designando o Ministério Público como porta-voz daqueles que não podem se manifestar juridicamente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, ao garantir o bem-estar do animal em serviço, e a adoção responsável de animais jovens, vem ao encontro dos desejos do constituinte originário, avançando e tornando a proteção aos animais uma política pública real.

Assim, sob o ponto de vista das diretrizes constitucionais e do

direito e bem-estar dos animais, temos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no 3.853, de 2015.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2016.

Deputado ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.853/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alberto Fraga - Vice-Presidente; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcio Alvino, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Renzo Braz e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do ilustre Deputado Laudivio Carvalho, cujo objetivo é disciplinar a utilização de animais domésticos pelas forças policiais.

O PL busca resguardar que os animais utilizados pelas forças policiais tenham períodos de descanso e pausas para a alimentação, com a previsão de procedimentos veterinários, serviços de higiene, nos canis e nas baias, de acordo com o disposto em regulamento. Ademais, estabelece que as fêmeas sejam

afastadas dos serviços policiais durante o período de gestação.

Na mesma linha de garantias de saúde e bem-estar dos animais, o PL prevê que os canis e baias sejam construídos de forma que os animais se acomodem sem contato direto com o solo. Adicionalmente, dispõe que demais fatores que proporcionem conforto térmico, higiênico e de enriquecimento corporal sejam considerados na construção das instalações, conforme regulamento. Outrossim, o texto veda que os animais sejam expostos a condições adversas por longos períodos, durante a realização de serviços de limpeza de canis e baias, entre outros.

Não obstante, o projeto estabelece que o Estado custeie os cuidados e o descanso dos animais inativos ou senis, isentos de qualquer serviço policial. Já para os animais jovens e saudáveis que forem considerados inaptos para o serviço policial ou que ultrapassem o efetivo previsto, o texto versa sobre o processo de doação, mediante assinatura de termo de guarda e responsabilidade, a ser intermediado por entidades filantrópicas ou de proteção animal. Os animais disponibilizados deverão ser cadastrados e identificados por meio de microchip, antes da doação.

Por fim, a escolha do donatário deverá considerar a sua aptidão em zelar o animal, as suas condições econômicas e de espaço físico compatível com a necessidade e o bem-estar do animal. Após efetivada a doação, o animal deverá ser monitorado, sendo proibido o seu uso em serviços de tração de veículos em área urbana, vigilância ou qualquer outro serviço que coloque em risco o seu bem-estar.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Na CSPCCO o Projeto recebeu parecer favorável que foi aprovado naquela comissão.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

A proposição em tela é de suma importância para a defesa e proteção dos animais na medida que estabelece regras para o uso de animais domésticos nos serviços policiais.

A prática de utilização de animais em serviços policiais e militares não é recente. A domesticação de cavalos e cães atrelado às suas aptidões naturais oportunizou a utilização de seus serviços de diversas formas: tração e locomoção, identificação de drogas, dinheiro, cadáveres, alimentos, entre outros.

O nobre Deputado Laudivio Carvalho apoia o seu projeto nos acontecimentos ocorridos em Belo Horizonte, Minas Gerais, onde publicou-se um edital para leilão e alienação onerosa de cães, considerados inservíveis pela Polícia Militar, e se levou em conta apenas a maior oferta financeira.

É incontestável o valor dos trabalhos executados por esses animais à sociedade e, para tanto, fica demonstrado a importância deste Projeto de Lei que visa garantir condições mínimas de bem-estar e dignidade aos animais que colocam em risco as suas vidas, sem optarem por isso.

Dessa forma, avalio como meritória a proposta, principalmente por ela alcançar os animais considerados inativos e por prever regramento para doações de animais jovens que sejam considerados inaptos ou que ultrapassem o efetivo previsto. Considero, entretanto, no que tange a intermediação das entidades filantrópicas ou de proteção animal, que o Estado garanta o custeio das

necessidades do animal, seja de alimentação, higiene e medicamentos, enquanto este estiver de posse das entidades. Para tanto, o texto substitutivo que ora apresento pretende acrescentar o § 4º ao art. 6º para prever que o custeio das necessidades do animal fique a cargo do órgão público doador do animal enquanto estiver sob a responsabilidade da entidade intermediadora da doação.

Por fim, considerando que outras carreiras públicas de fiscalização utilizam animais domésticos para serviço, como os auditores fiscais agropecuários e auditores fiscais da receita federal, apresento, no substitutivo, texto que expande o escopo do projeto de forma a incorporar a regra para todas as carreiras públicas, seja de polícia judiciária ou administrativa.

Face ao exposto, e pelas precedentes razões, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3853, de 2015 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE 2015

Disciplina a utilização de animais domésticos no serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de animais domésticos no serviço público.

Art. 2º Os animais domésticos utilizados no serviço público devem ter regime de descanso e de pausas para alimentação, durante o serviço, com a previsão de procedimentos veterinários e de higiene periódicos, nos canis e nas baias, conforme regulamentação.

Art. 3º Os canis e as baias devem ser equipados de forma a que os animais se acomodem sem contato direto com o solo, devendo ainda

proporcionar conforto térmico, higiênico e de enriquecimento comportamental, conforme regulamento.

Parágrafo único. É vedada a exposição dos animais por longos períodos a intempéries, como sol e chuva, durante a realização de procedimentos de limpeza e de desinfecção dos canis e das baias, ou outros tipos de manejo e serviço.

Art. 4º As fêmeas devem ser mantidas afastadas do serviço durante o período de gestação.

Art. 5º Os animais considerados inativos pela corporação, devido à inatividade compulsória, inservibilidade ou senilidade, deverão ter seus cuidados e descanso custeados pelo Estado e isentos de qualquer serviço.

Art. 6º Os animais jovens e saudáveis, considerados inaptos para o serviço ou que ultrapassem o efetivo previsto para a Unidade, devem ser destinados à adoção, mediante assinatura de termo de guarda e responsabilidade, por meio da intermediação de entidades filantrópicas de assistência social ou de proteção animal previamente cadastradas.

§ 1º Antes de sua disponibilização às entidades para a realização da adoção, os animais devem ser castrados e identificados, preferencialmente por microchip, nos termos das Recomendações do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 2º Para a escolha do donatário, devem ser consideradas suas condições econômicas para a manutenção dos animais, a existência de espaço físico suficiente para abrigá-los, além da aptidão para deles zelar.

§ 3º Após a adoção, deverá haver o monitoramento das condições de tratamento dos animais pelos donatários, sendo proibido o uso para tração de veículos em área urbana, para vigilância de lotes e de pátios de empresas ou quaisquer outras atividades que coloquem em risco seu bem-estar.

§ 4º Enquanto o animal estiver sob a responsabilidade da

entidade de que trata o caput, os custos decorrentes da alimentação, higiene e medicamentos ficarão a cargo do órgão público doador do animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**
PP/SP

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do presente projeto de lei, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2017, acatei sugestão oral do Deputado Valdir Colatto para incluir a utilização de animais domésticos no serviço social, no que pretende disciplinar este Projeto de Lei. Dessa forma, no texto do Projeto de Lei 3.853 de 2015, sempre que houver citação de “utilização de animais domésticos no serviço público”, acrescenta-se também o termo “e no serviço social”.

II – VOTO

Dessa forma, acato a inserção do termo “e no serviço social” no corpo do PL 3.853 de 2015, sempre que o mesmo se referir à utilização de animais domésticos.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado Ricardo Izar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.853/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro, Carlos Gomes e Daniel Coelho - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Assis do Couto, Paulo Foletto, Toninho Pinheiro, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.853, DE
2015**

Disciplina a utilização de animais domésticos
no serviço público e no serviço social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de animais domésticos no serviço público e no serviço social.

Art. 2º Os animais domésticos utilizados no serviço público e no serviço social devem ter regime de descanso e de pausas para alimentação, durante o serviço, com a previsão de procedimentos veterinários e de higiene periódicos, nos canis e nas baias, conforme regulamentação.

Art. 3º Os canis e as baias devem ser equipados de forma a que os animais se acomodem sem contato direto com o solo, devendo ainda proporcionar conforto térmico, higiênico e de enriquecimento comportamental, conforme regulamento.

Parágrafo único. É vedada a exposição dos animais por longos períodos a intempéries, como sol e chuva, durante a realização de procedimentos de limpeza e de desinfecção dos canis e das baias, ou outros tipos de manejo e serviço.

Art. 4º As fêmeas devem ser mantidas afastadas do serviço durante o período de gestação.

Art. 5º Os animais considerados inativos pela corporação, devido à inatividade compulsória, inservibilidade ou senilidade, deverão ter seus cuidados e descanso custeados pelo Estado e isentos de qualquer serviço.

Art. 6º Os animais jovens e saudáveis, considerados inaptos para o serviço ou que ultrapassem o efetivo previsto para a Unidade, devem ser destinados à adoção, mediante assinatura de termo de guarda e responsabilidade, por meio da intermediação de entidades filantrópicas de assistência social ou de proteção animal previamente cadastradas.

§ 1º Antes de sua disponibilização às entidades para a realização da adoção, os animais devem ser castrados e identificados, preferencialmente por microchip, nos termos das Recomendações do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 2º Para a escolha do donatário, devem ser consideradas suas condições econômicas para a manutenção dos animais, a existência de espaço físico suficiente para abrigá-los, além da aptidão para deles zelar.

§ 3º Após a adoção, deverá haver o monitoramento das condições de tratamento dos animais pelos donatários, sendo proibido o uso para tração de veículos em área urbana, para vigilância de lotes e de pátios de empresas ou quaisquer outras atividades que coloquem em risco seu bem-estar.

§ 4º Enquanto o animal estiver sob a responsabilidade da entidade de que trata o caput, os custos decorrentes da alimentação, higiene e medicamentos ficarão a cargo do órgão público doador do animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
